



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

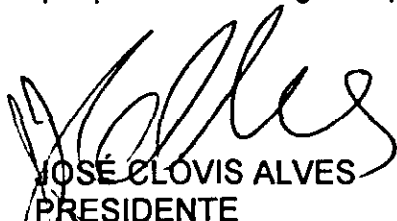
Processo nº : 10510.002463/98-14
Recurso nº : 125.091
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.277

IRPJ – LUCRO REAL ANUAL - SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DA ESTIMATIVA – A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual está obrigada aos pagamentos mensais por estimativa com base na receita bruta. A redução ou suspensão dos recolhimentos mensais estimados está condicionada a que os balanços ou balancetes acumulados estejam transcritos no livro Diário e que o lucro real do período por eles abrangido esteja demonstrado no LALUR, até a data de vencimento de cada parcela mensal.

IRPJ – ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado, no curso do ano-calendário, que a pessoa jurídica não efetuou ou efetuou com insuficiência os recolhimentos mensais obrigatórios do IRPJ estimado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOL REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MC

Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

Recurso nº : 125.091
Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lançada isoladamente, tendo como base de cálculo valores não recolhidos, ou recolhidos com insuficiência, a título de estimativa mensal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ nos meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 1998, nos termos dos arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, e 45 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Relata a fiscalização que o contribuinte declarou que, para o ano-calendário de 1998, a sua opção de tributação era o Lucro Real Anual com balanços de suspensão ou redução; igual informação foi inserida nas Declarações de Tributos Federais (DCTF), relativas ao 1º e 2º trimestres do ano em tela. Apresentou, também, "Balancetes de Verificação", sem contudo transcrevê-los para os Livros Diário e de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Acrescenta o fisco que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento do IRPJ estimado de janeiro a março, o fazendo nos demais períodos autuados (abril a agosto), na importância de R\$12,00.

Ao decidir a impugnação o julgador monocrático, após indeferir pedidos de diligência e perícia, manteve integralmente a exigência.

Inconformado, o contribuinte recorre a esse conselho, alegando, em síntese:

- 1) Que inexistente fato gerador, uma vez que não só o LALUR, como também os Balanços/Balancetes de Suspensão relativos aos meses de janeiro a agosto de 1998 registram resultados negativos;

Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

- 2) A suspensão ou redução dos recolhimentos mensais por estimativas, é válida desde o mês de janeiro e também aplicável se ficar demonstrada a existência de prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro do próprio ano-calendário, como demonstra à luz dos balanços/balancetes de suspensão em apenso;
- 3) Não havendo lucro real no período não tem porque se falar em fato gerador de Imposto de Renda, muito menos em seus acessórios a título de "multa cobrada isoladamente".

Acrescenta que o art. 145, § 1º, da Constituição Federal consigna o princípio da capacidade contributiva, estipulando que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Nesse compasso, continua o recorrente, a graduação do imposto deve levar em conta a valoração econômica incutida na sua regra-matriz de incidência, agindo tal critério como limite para imposição da tributação, obstando que a progressividade atinja níveis de confisco, assegurando por outro lado, um mínimo de riqueza ao contribuinte.

Aduz que a pretensão fiscal pertinente à multa isolada torna-se insuportável, é semelhante a extinção de quaisquer contribuinte do seu porte, face ao seu valor exorbitante, caracterizando excesso de exação ao arrepio de todos os postulados legais assentados hoje sobre a matéria.

Reclama que as penas tributárias não podem superar a capacidade de suportá-las, pois, nesse caso, não seriam corretivos, mas, fatores de eliminação, sustentando o caráter de confisco na medida em que, a uma, olvidou dispositivos legais a que está adstrita a autoridade fiscal quanto ao levantamento; a duas, avança sobre patrimônio do impetrante, sem análise da sua capacidade contributiva, desapropriando-se de parte substancial desse patrimônio.



Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

Cita doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese, requerendo seja considerada insubsistente a pretensão fiscal combatida.

É o Relatório.

10

Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2000 (Fls. 134) tendo protocolado o recurso em 11/12/2000. Às fls. 268 encontra-se DARF relativo ao depósito de que trata a Medida Provisória nº 1.863-54/99. Admissível, portanto, o recurso.

Verifica-se desses autos que em ação fiscal junto ao contribuinte recorrente, em relação ao ano-calendário que estava em curso, 1998, o fisco contactou, em 29 de outubro do mesmo ano:

- 1) Em atendimento a intimação, o contribuinte declarou que, naquele ano, apurava o imposto de renda pelo lucro real anual com balanços de suspensão ou redução da estimativa mensal, fls. 09;
- 2) Apresentou balancetes mensais acumulados apontando lucro em janeiro e prejuízo no acumulado de janeiro a fevereiro, janeiro a março e assim sucessivamente, até o balancete acumulado de janeiro a agosto de 1998, fls. 53/80;
- 3) Os balancetes mensais não foram transcritos no Livro Diário, fls. 84 a 102,
- 4) Não houve demonstração da apuração do lucro real, em relação a esses balancetes. A última folha escriturada do LALUR, a de nº 09, continha o lucro real de 31.12.1997, fls. 83;
- 5) Existem pagamentos simbólicos a título de imposto de renda por estimativa, relativo aos meses de 04/98 a 08/98, no valor de R\$ 12,00 em cada mês .



Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

Tendo o contribuinte, no ano-calendário de 1998, optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, naquele ano, pagamentos mensais do imposto de renda, calculados por estimativa, com base na receita bruta, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por disposição expressa do referido dispositivo legal, o contribuinte poderia reduzir ou até suspender o pagamento mensal por estimativa, adotando a faculdade do art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, assim redigido:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; (grifamos)

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

(...)”

Essas obrigações legais em relação ao balanço ou balancete, vale dizer, sua transcrição no livro Diário e a demonstração do lucro real no LALUR não estavam cumpridas no momento da ação fiscal, e isso está provado nos autos, tanto que a estimativa de janeiro, que como alega a recorrente, poderia ter sido paga com

Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

base no resultado do balancete desse mês que apresentou resultado positivo, ao contrário do que alega, se tivessem sido cumpridas as formalidades da Lei, não o foi.

É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 veio exatamente dar efetividade a essa regra de permissão de apuração do lucro real anual, condicionada aos recolhimentos mensais por estimativa, nesses termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

A pretensão da recorrente em querer fazer valer o cumprimento das regras após a autuação deve ser repelida pois não há lançamento tributário condicional.

A exigência é relativa ao próprio ano-calendário da ação fiscal. A fiscalização aplicou dispositivo de Lei legitimamente inserido no ordenamento jurídico vigente.

Apesar de reconhecer que a multa isolada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da estimativa mensal é por demais gravosa e que não fico impassível diante dos argumentos expendidos em voto proferido nesse Conselho pelo ilustre tributarista e membro dessa Egrégia Câmara Dr. Natanael Martins, deixo de conhecer os argumentos da recorrente fundados em inconstitucionalidade. Fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da



Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Como disse, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no inciso I do art. 44 da referida Lei.



Processo nº : 10510.002463/98-14
Acórdão nº : 107-06.277

É por isso que voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO